

Processo nº (a): 6.799/11 (01 volume)
Interessado: MPJTCDF
Assunto: Representação
Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho
Ementa: Representação nº 06/11-MF. Nepotismo cruzado. Vedação pela Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Decisão nº 4.819/11: sobrestamento até desfecho da Ação Civil Pública nº 2011.01.166413-9 e aprovação do Estatuto dos servidores públicos do DF.

Decisão nº 2.631/12: manutenção do sobrestamento até deslinde da Reclamação STF nº 13.572 e revisão da Súmula Vinculante nº 13.

Trânsito em julgado da Reclamação STF nº 13.572. Inocorrência da revisão do texto sumular no âmbito do STF.

Ofício nº 062/13-MF. Solicitação de prosseguimento do feito.

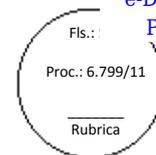
Unidade Técnica, no sentido de que o Tribunal adotará como critério a aplicabilidade direta do Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do STF, nos procedimentos de fiscalização e de análise das contas, disso dando conhecimento aos Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal e Presidente da Câmara Legislativa, além de todos os dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

O douto Ministério Público acolhe a instrução, opinando para que a redação do item III “a” seja no sentido de que o auditado ateste que não houve nepotismo direto ou cruzado no exercício em análise.

Voto convergente para a Unidade Técnica e para o MP, com o ajuste de excluir a menção “nepotismo cruzado”, requerida na Representação, uma vez que essa prática também não encontra guarida na Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação nº 06/11-MF, da lavra da Procuradora Márcia Farias, onde se discute a vedação de nepotismo no âmbito do Distrito Federal (fls. 01/22).



A Assessoria Técnica e de Estudos Especiais tece as seguintes considerações sobre o feito:

I. DAS PRELIMINARES

2. Preliminarmente, de destacar que constam do presente processo as Informações de n.º 017/2011, de 29/03/11, fls. 26/30, e de n.º 003/2012, de 01/02/2012, fls. 55/63.

3. O Ministério Público, no Parecer n.º 0426/2012-MF, de 10/04/12, fls. 65/67, opina pelo acolhimento das sugestões apresentadas pela Informação n.º 003/2012, fls. 62/63.

4. Na mais recente apreciação dos autos (Decisão n.º 2.631/2012, fl. 104), o Plenário *“tendo em vista a reclamação ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra o Decreto nº 32.751/11 (Rcl 13572) e a proposta de revisão da Súmula Vinculante nº 13 apresentada pelo Ministro Cezar Peluso, decidiu manter sobrestada a análise da representação, desta feita até novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.”*

5. Por meio do Ofício 062/2013-MF, de 06/08/13, fl. 105, o *Parquet* dá notícia do trânsito em julgado da referida Reclamação e, *“Tendo em conta a importância da matéria e o alongado tempo em que se encontra paralisada nesta e. Corte de Contas, (...) encaminha o presente expediente para conhecimento e juntada aos respectivos autos, requerendo prosseguimento do feito.”*

6. Após consulta ao sítio eletrônico do STF, percebe-se que os autos da Reclamação foram baixados ao arquivo, conforme consta do extrato de acompanhamento processual à fl. 108. Além disso, foi acostada Decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, fls. 109/116.

7. A citada Decisão da Corte Suprema não conheceu da Reclamação em virtude de o Reclamante (MPDFT) não ter indicado, ao menos, um caso concreto que configurasse afronta à Súmula Vinculante n.º 13.

8. No que diz respeito à Proposta de Súmula Vinculante (PSV) n.º 56, que propõe a revisão do enunciado da Súmula Vinculante n.º 13, o *Parquet* limitou-se a informar que a revisão não ocorreu (fl. 105).

9. Em pesquisa à página eletrônica do STF identificou-se que os autos do processo referente à supracitada PSV encontram-se conclusos à Presidência desde 23/11/12, fls. 108.

10. Nesse momento, entende-se oportuno e conveniente que o sobrestamento do presente processo seja levantado e que a matéria seja apreciada pelo egrégio Plenário, isso porque:

a) as propostas de alterações referentes à Súmula Vinculante n.º 13, não objetivam alterar o entendimento sobre o tema, mas tão somente melhorar a redação atual, notadamente, fazendo menção a situações mais comuns;

b) hipóteses não expressas no texto da Súmula Vinculante n.º 13, não significa, necessariamente, que estariam permitidas, como afirmou o Ministro proponente da revisão (fl. 70), corroborado pelo douto representante da Procuradoria Geral da República (fl. 85);



- c) a Súmula Vinculante n.º 13 encontra-se em vigor;
- d) não há data prevista para apreciação do tema, e por consequência, encerramento do assunto no STF;
- e) a relevância do tema aponta para manifestação tempestiva desse Tribunal de Contas.

11. Alia-se às justificativas elencadas, o fato de o Tribunal de Contas já ter enfrentado tema semelhante, conforme Decisão n.º 4.662/2013:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação nº 17/2013-DA/MPCDF (fls. 02/05), bem como dos documentos que a acompanha (fls. 06/29); II - deferir medida cautelar, inaudita altera pars, no sentido de determinar ao Senhor Comandante Geral do CBMDF que adote as providências necessárias à suspensão dos efeitos do ato que nomeou o atual Chefe de Gabinete do Comando Geral daquela Corporação, Tenente-Coronel Gilmar dos Reis Lopes; III - dar ciência desta deliberação ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, bem como ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, subscritor da Representação nº 17/2013-DA/MPCDF; IV - autorizar: a) a audiência do Comandante-Geral da Corporação, Coronel QOBM Gilberto da Silva Lopes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar justificativas acerca da não adoção das providências indicadas no caput do art. 6º do Decreto nº 32.751/11, haja vista as vedações constantes da Súmula Vinculante nº 13-STF e do Decreto nº 32.751/2011; b) a remessa de cópia da Representação nº 17/2013-DA/MPCDF e da instrução ao CBMDF, para efeito de subsidiar o atendimento do previsto na alínea anterior; c) a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.”

II. DOS DIPLOMAS NORMATIVOS

12. Os normativos de interesse que tratam sobre nepotismo estão consubstanciados, notadamente, na Constituição Federal, na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, na Lei Complementar nº 840/11 e no Decreto n.º 32.751/11.

13. No que diz respeito à Constituição Federal, a vedação do nepotismo decorre diretamente dos princípios contidos no artigo 37, *caput*, notadamente dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

14. A Súmula Vinculante n.º 13 apresenta o seguinte enunciado:

“A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ACESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

15. A Lei n.º 840/11, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, traz a seguinte redação no seu art. 16:



“Art. 16. É vedada a nomeação, para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, do cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade:

I – do Governador e do Vice-Governador, na administração pública direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo;

II – de Deputado Distrital, na Câmara Legislativa;

III – de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público, no Tribunal de Contas;

IV – (V E T A D O).

§ 1º As vedações deste artigo aplicam-se:

I – aos casos de reciprocidade de nomeação ou designação;

II – às relações homoafetivas.

§ 2º Não se inclui nas vedações deste artigo a nomeação ou a designação:

I – de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluídos os aposentados, desde que seja observada:

a) a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;

b) a compatibilidade e a complexidade das atribuições do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;

II – realizada antes do início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado ou designado;

III – de pessoa já em exercício no mesmo órgão, autarquia ou fundação antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

§ 3º Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação hierárquica mediata ou imediata.”

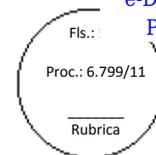
16. O Decreto distrital n.º 32.751/11 foi transcrito às fls. 06/08.

III. DA ANÁLISE

17. Preliminarmente, necessário destacar que a vedação ao nepotismo não foi inserida no ordenamento jurídico pátrio por quaisquer diplomas legais. A proibição da prática do nepotismo decorre de cumprimento de princípios constitucionais. Aliás, a edição de normativos sobre o tema nem se faz necessária.

18. Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal - STF, *verbis*:

“É verdade que, em um dos precedentes plenários desta Suprema Corte que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 13 – RE nº 579.951/RN, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 23/10/08 – firmou-se o entendimento de que a vedação ao nepotismo decore diretamente do artigo 37, caput, da Constituição Federal, em especial dos princípios da impessoalidade e moralidade informadores da Administração Pública.



Entretanto, para se afirmar a configuração do nepotismo, em contrariedade ao enunciado vinculante desta Suprema Corte, é preciso que o parentesco ou a “troca de favores” esteja configurado no caso concreto.” (grifou-se; fl. 115)

*“Já tenho algumas contribuições dos Colegas para aperfeiçoar a proposta embrionária que fiz e trago à cogitação do Egrégio Plenário a seguinte proposta: **‘A proibição do nepotismo na Administração Pública, direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independe de lei, decorrendo diretamente dos princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.’**” (grifou-se; fls. 53; Debates referentes à Súmula Vinculante n.º 13)*

“I – A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.” (Agravamento Regimental na Medida Cautelar na Reclamação 6.702-5 Paraná)

“II – A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.

III – Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.” (Recurso Extraordinário 579.951-4 Rio Grande do Norte, fl. 52)

19. Por essa razão, qualquer tentativa de elencar as situações caracterizadoras de nepotismo deve ser encarada pelo aplicador do direito como um rol exemplificativo. Isso se deve ao fato da dificuldade invencível de se extrair todas as situações capazes de materializar, na íntegra, as hipóteses de ofensas a determinada regra principiológica. No dizer do Ministro Cezar Peluso, a Súmula Vinculante tem por objetivo o estabelecimento de um núcleo mínimo de proibição (fl. 70).

20. Tal entendimento é facilmente percebido e comprovado quando, por exemplo, o enunciado da Súmula Vinculante nº 13 restringe as hipóteses de nepotismo às nomeações para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança de parentes ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento.

21. Entendidas as hipóteses do referido Enunciado como exaustivas, a nomeação de parente para ocupar cargo temporário na Administração Pública estaria, em qualquer caso, permitida. No entanto, sabe-se que a referida nomeação hipotética poderia acontecer em atendimento a interesses privados. Aliás, essa é uma das razões da proposta de revisão, conforme peça subscrita pelo Ministro Cezar Peluso, *verbis*:

“I) o âmbito de abrangência das hipóteses de nepotismo será sempre determinado em razão da autoridade nomeante ou contratante. Noutras palavras, a vedação se restringe ao órgão ou entidade (autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista) ao qual pertença a autoridade nomeante, no respectivo Poder (Executivo, Legislativo ou Judiciário) e na respectiva unidade da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios);

II) o termo ‘parente’ compreende todas as classes legais de parentesco (linha reta ou colateral, consanguíneo, afim e adotivo), na forma do art.



1.592 do Código Civil;

III) no conceito de 'contratação' inserem-se aquelas que venham a ser realizadas, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;

IV) a proibição de contratações, nomeações ou designações que deriva do texto da súmula pressupõe a existência de uma das hipóteses nela previstas: (i) a relação familiar entre nomeante e nomeado, ou (ii) a relação familiar entre dois ocupantes de cargos ou funções no mesmo órgão ou entidade. Nessa última hipótese, a vedação depende da sua verificação simultânea com uma das seguintes situações: (a) subordinação hierárquica do nomeado com seu familiar, ocupante de outro cargo ou função; ou (b) incompatibilidade entre a qualificação profissional do pretendente e o cargo comissionado ou função de confiança que pretenda exercer, ainda que inexistir previsão específica na lei disciplinadora da carreira pública.

Noutras palavras:

(d.i) Uma autoridade nomeante jamais, sob nenhuma hipótese, poderá nomear familiar seu para o exercício de qualquer cargo ou função. Ex.: Um presidente de autarquia não pode nomear familiar seu para o exercício de qualquer cargo ou função no âmbito da mesma autarquia, independente de qualquer outra consideração.

(d.ii.a) Uma autoridade nomeante não poderá nomear familiar de outro ocupante de cargo ou função de confiança no mesmo órgão ou entidade, se o pretendente for ocupar cargo ou função diretamente subordinado ao primeiro ocupante. Ex.: Um Ministro de Estado não pode nomear familiar de um diretor para o cargo de coordenador-geral na mesma diretoria.

(d.ii.b) Uma autoridade nomeante não poderá nomear familiar de outro ocupante de cargo ou função de confiança no mesmo órgão ou entidade, ainda que não haja subordinação alguma entre eles, se a qualificação profissional do pretendente não for compatível com a atividade a ser exercida. Ex.: Um presidente de Tribunal não pode nomear para uma coordenação da área de saúde um familiar do secretário de recursos humanos, se o postulante do cargo for graduado em geografia." (fls. 68/69)

22. No que se refere ao Decreto n.º 32.751/11, o Governo do Distrito Federal, seguindo normativo da União (Decreto n.º 7.203/10), incluiu dentre as vedações "as nomeações, contratações ou designações para cargo em comissão ou função de confiança e atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público". Caracterizada está uma evolução na definição do núcleo mínimo de proibição em relação ao Enunciado da Súmula Vinculante n.º 13.

23. Ambos os Decretos apresentam falhas na definição do supracitado núcleo mínimo. Restringem a definição de servidor público. É notória a clássica divisão do serviço público em cargo, emprego e função. É cristalino que, no caso em tela, a melhor exegese passa, necessariamente, pela utilização do conceito *lato sensu* de servidor público, sob pena de se tolerar a prática de nepotismo, e as consequentes ofensas aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.



24. Não importa se cargo, emprego ou função, temporários ou não, o que o comando constitucional exige é o respeito aos princípios inseridos na Carta Magna.

25. Além disso, o Decreto distrital elenca como autoridade administrativa somente o Governador e o Vice-Governador, olvidando-se dos Secretários de Estado e dos dirigentes das fundações, das autarquias, das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Como se eles não tivessem igualmente sujeitos aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

26. Como demonstrado, não é pelo fato de não constar da norma distrital menção a Secretário de Estado que o mesmo poderá nomear parentes. A vedação de nepotismo é derivada dos princípios constitucionais, daí porque, como bem salientou o STF, dispensável a edição de normativo sobre o tema.

27. Talvez, a regra que mais se aproxime da tentativa de uma plena interpretação principiológica seja aquela contida no art. 3º, § 1º, *in initio*, do Decreto distrital:

“Art. 3º (...)

§1º Aplicam-se também as vedações deste Decreto quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, (...).”

28. Tal dispositivo, inserido também no Decreto federal, vem confirmar a já mencionada dificuldade invencível de se extrair todas as situações capazes de materializar, na íntegra, as hipóteses de nepotismo.

29. Ou seja, mesmo que União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem normativos sobre o tema, apresentando vedações, estas consistirão a definição do núcleo mínimo de proibição, não significando que hipótese não previstas devam ser toleradas.

30. Os referidos decretos deixam evidente o entendimento esposado nesta Informação no sentido de que a identificação da prática ou não de nepotismo, em muitas situações, dependerá da análise do caso concreto.

31. Assim, não é porque o normativo não previu determinada situação que estará afastada a hipótese de nepotismo. Existem situações em que a regra principiológica sempre estará a exigir a proibição da nomeação de parentes: são aquelas vedações de caráter objetivo. Ou seja, independentemente da situação, os princípios constitucionais impedirão a ocorrência de tal hipótese. Trata-se, pois, de vedação absoluta.

32. Dentre as de caráter objetivo, por exemplo, estão aquelas que se referem à nomeação de parentes de autoridade administrativa no âmbito do mesmo órgão ou entidade, caso não sejam servidores efetivos.

33. Por outro lado, situações podem existir em que a constatação da prática do nepotismo requererá uma análise da situação fática, ou seja, identificação da presença ou não de quesitos elementares e essenciais, tais como, autoridade (poder) do nomeante; relação entre nomeado e nomeante, inclusive entre seus familiares; requisitos exigidos ou desejáveis para o cargo ou função, tais como idade, formação acadêmica e experiência



profissional do nomeado; cumprimento ou não das cargas horária e de trabalho; existência ou não de processo seletivo *etc.* São as vedações de caráter subjetivo.

34. Essas hipóteses de caráter subjetivo, *verbi gratia*, dizem respeito àquelas outras nomeações de parentes que estão a exigir análise mais acurada da situação.

35. É bom que se esclareça que embora não seja necessária a edição de normativos regulando a proibição de nepotismo na Administração Pública, caso sejam editados, eventuais dispositivos que restrinjam a aplicação de princípios constitucionais não teriam eficácia.

36. Por outro lado, normativo sobre o tema em comento, editado por determinada unidade da Federação, contendo dispositivos que ampliem ou reforcem a aplicação de princípios constitucionais, teria aplicação plena no âmbito daquela unidade da Federação, devendo, pois, ser rigorosamente cumprido.

IV. DA CONCLUSÃO

37. Assim, em relação ao tema tratado nos autos, conclui-se que, à vista dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, a aplicação do disposto no Decreto n.º 32.751/11, no art. 16 da Lei Complementar n.º 840/11, no Enunciado n.º 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e nos demais normativos correlatos, deve se dar de forma referencial, haja a vista a impossibilidade de se identificar, em tese e a priori, todas as situações passíveis de se caracterizar a prática do nepotismo.

38. Conforme demonstrado nesta Informação, os referidos normativos trazem deficiências elementares a respeito do tema que buscam regular.

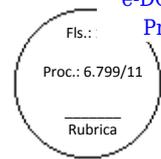
39. Nesse sentido, o próprio Decreto distrital prevê a ocorrência de nepotismo fora das hipóteses definidas, quando menciona que "*Aplicam-se também as vedações deste Decreto quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo*" (art. 3º, § 1º).

40. No STF, como restou comprovado, percebe-se que os Ministros estão em harmonia no sentido de que "*... desnecessária a menção expressa, na súmula, à hipóteses definidas como 'nepotismo cruzado'. Isso não significa que se estar a abolir a tal proibição.*" (fl. 70). De se notar que a referência é quanto ao assunto (nepotismo cruzado) que originou a peça exordial dos autos, Representação n.º 6/2011-MF.

41. Necessário ressaltar que o fato de existirem normativos regulando o tema, trazendo inclusive hipóteses de vedação, não significa dizer que outras situações não previstas sejam permitidas. Não se deve olvidar que a proibição do nepotismo não decorre de leis ou decretos, como já advertiu o STF, mas sim, de princípios constitucionais.

Com base no exposto, a Unidade Técnica oferta as seguintes conclusões:

I. tomar conhecimento das Informações n.ºs 017/2011 e 003/2012, do Ofício n.º 062/2013-MF, de 06/08/23, assim como da presente Informação;



II. dar conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e a todos os dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal que, à vista do disposto no Decreto n.º 32.751/11 e no art. 16 da Lei Complementar n.º 840/11, o Tribunal adotará como critério, nos procedimentos de fiscalização e na análise das contas, os princípios constitucionais, os termos do Enunciado n.º 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de outros, conforme indicado na presente Informação e no art. 3º, § 1º, do mencionado Decreto Distrital.

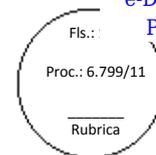
III. autorizar:

- a. o encaminhamento de cópia, para conhecimento, da Representação n.º 6/2011-MF, da presente Informação, do Voto condutor e da Decisão que vier a ser proferida, às autoridades antes mencionadas;
- b. o arquivamento dos autos.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 1.431/13 – MF, concorda em parte com a CICE, opinando, tendo em conta que não há procedimento próprio para que o TCDF aprecie “matérias alusivas a nepotismo”, no sentido de que a matéria seja objeto de consideração nas contas anuais.

Assim, propõe que o órgão ou entidade auditados atestem que não houve nepotismo direto ou cruzado no exercício em análise, por meio de conferência de declarações assinadas nos atos de posse em cargos em comissão ou função de confiança e de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 3º do Decreto nº 32.751/11).

É o Relatório.



VOTO

Os presentes autos decorrem da Representação nº 06/11-MF, da lavra da Procuradora Márcia Farias, onde se requer a análise do Decreto nº 32.751/11, sob a ótica dos princípios da impessoalidade e da moralidade, por não atender ao estabelecido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que trata sobre a vedação de nepotismo (fls. 01/22).

O Tribunal, por meio da Decisão nº 4.819/11, fl. 49, deliberou por sobrestar o presente feito até desfecho da Ação Civil Pública nº 2011.01.166413-9, onde se questiona a juridicidade do conceito de nepotismo dado pelo citado decreto, e tendo em conta a possível aprovação do Estatuto dos servidores públicos do DF.

A mencionada ação civil pública teve o seu deslinde, no sentido da inadequação da via eleita, bem como o projeto que dispõe sobre o novo regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal foi aprovado, dando origem à Lei Complementar nº 840/11.

Posteriormente, mediante a Decisão nº 2.631/12, fl. 104, a Corte manteve o sobrestamento no aguardo da revisão da Súmula Vinculante nº 13 e da Reclamação STF nº 13.572, esta contra o Decreto nº 32.751/11, que trata sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

A Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, por meio da Informação nº 038/13, registra a inoportunidade da revisão da Súmula Vinculante nº 13 no âmbito do STF, entendendo oportuno e conveniente levantar o sobrestamento do presente feito.

Assim, após asseverar que a proibição da prática de nepotismo decorre diretamente de princípios constitucionais, independentemente da edição de normativos sobre o tema, conforme jurisprudência do STF, e que o referido Enunciado nº 13 objetivou estabelecer um núcleo mínimo de proibição, bem como diante da dificuldade concreta de se elencar as diversas possibilidades de caracterização de nepotismo, a Unidade Técnica entende que a identificação dessa prática dependerá da análise de caso concreto.

Nesse contexto, ressalta que a edição de norma restritiva da aplicação do texto constitucional não teria eficácia, tendo aplicação plena aquele normativo que amplie ou reforce os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal.



Conclui a instrução no sentido de que *“a aplicação do disposto no Decreto nº 32.751/11, no art. 16 da Lei Complementar nº 840/11, no Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e nos demais normativos correlatos, deve se dar de forma referencial, haja a vista a impossibilidade de se identificar, em tese e a priori, todas as situações passíveis de se caracterizar a prática de nepotismo.”*.

Nesse sentido, o órgão instrutório reforça posicionamento anterior, no sentido de que o Tribunal adotará como critério a aplicabilidade direta do Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos procedimentos de fiscalização e de análise das contas, disso dando conhecimento aos Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal e Presidente da Câmara Legislativa, além de todos os dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

O duto Ministério Público, por meio do Parecer nº 1.431/13 – MF, a par de concordar com o posicionamento do corpo instrutivo, entende que a matéria deva ser objeto de consideração nas contas anuais, tendo em conta que não há procedimento próprio para que o TCDF aprecie “matérias alusivas a nepotismo”.

Ante o exposto, o *parquet* acolhe as sugestões ofertadas, opinando para que o item III “a” da instrução tenha a redação no sentido de que o órgão ou entidade auditado ateste que não houve nepotismo direto ou cruzado no exercício em análise, por meio de conferência de declarações assinadas nos atos de posse em cargos em comissão ou função de confiança e de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 3º do Decreto nº 32.751/11).

Conforme salientou o corpo técnico, o fato de existirem normas que regulem o assunto, com hipóteses de vedação, não significa que as situações não previstas sejam permitidas, sendo desnecessária no normativo legal a menção “nepotismo cruzado”, requerida na Representação, uma vez que essa prática também não encontra guarida na Constituição Federal¹.

Desse modo, a par de concordar com a instrução, entendo conveniente incluir o adendo defendido pelo órgão ministerial, com a exclusão da menção citada anteriormente, considerando a falta de procedimento próprio para que este Tribunal aprecie a matéria e o fato de que as informações almejadas serão importantes às futuras análises.

¹ CF, art. 37, *caput*. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



Nesse sentido, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público, com o ajuste que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento das Informações nºs 017/11 e 003/12, do Ofício nº 062/13-MF, assim como da Informação nº 038/13;

II - dê conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e a todos os dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal que, à vista do disposto no Decreto nº 32.751/11 e no art. 16 da Lei Complementar nº 840/11, o Tribunal adotará como critério, nos procedimentos de fiscalização e na análise das contas, os princípios constitucionais, os termos do Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de outros, conforme indicado na Informação nº 038/13 e no art. 3º, § 1º, do mencionado Decreto Distrital.

III - autorize:

a) o encaminhamento de cópia, para conhecimento, da Representação nº 6/11-MF, da Informação nº 038/13, do Voto condutor e da Decisão que vier a ser proferida, às autoridades antes mencionadas, bem como para providências que julgarem necessárias para que, nas contas apresentadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, possa ser atestado inexistir nepotismo, no exercício em auditoria;

b) o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, de janeiro de 2014.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora